LEI Nº 207/90 de 04 de julho de 1.990.

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo Único - compreende-se no orçamento anual, os Projetos e Atividades, obedecendo suas classificações, na forma da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício de 1.991, obedecerão as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuizo das normas Financeiras estabelecidas pela Legislação em vigor.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias, projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição das mesmas.

§ 3º - Na estimativa das Receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, dentro do Exercício.

§ 4º - O pagamento dos serviços da dívida fundada, pessoal e encargos, terão prioridades sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, contidos no Plano Plurianual, que serão eleitos prioritários, dentro da necessidade da execução dos mesmos.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de Impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade Financeira do Município, executará com prioridade, as seguintes ações delineares para cada programa, assim elencadas:

I - Processo Legislativo

A - Aquisição de bens móveis

II - Administração

A - Aquisição de bens móveis

B - Implantação do Sistema Computadorizado

C - Conservação das edificações Públicas Municipais.

D - Elaboração do Plano Diretor.

E - Construção de abrigos para passageiros

III - Administração Financeira

A - Dívida interna

IV - Produção Vegetal

A - Distribuição de sementes e mudas.

B - Implantação da horta comunitária

V - Produção e Extensão Rural.

A - Extensão rural (apoio técnico).

VI - Desenvolvimento de Microregiões.

A - Construção de Centros Administrativos nos Distritos do Município.

VII - Ensino Fundamental.

A - Ampliação e Construção de unidades escolares na zona rural.

B - Construção do prédio para a SEMEC.

C - Construção da Casa do Estudante.

VIII - Educação Física e Desporto.

A - Reforma do ginásio de esporte.

B - Construção de quadras poliesportivas.

C - Construção de campo de futebol (Zona rural).

IX - Urbanização.

A - Urbanização da Sede, Vilas e Distritos do Município.

X - Serviços de Utilidade Pública.

A - Serviços funerários.

B - Iluminação pública na sede, Vilas e Distritos do Município.

XI - Indústria.

A - Incentivo a implantação de industria no Município.

B - Desapropriação de áreas para indústrias

XII - Saúde.

A - Construção e equipamento de centro de saúde na Sede, Vila e Distritos do Município.

XIII - Transporte Rodoviário.

A - Construção de estradas vicinais "50 Km" "com pontes e bueiros).

B - Recuperação da malha viária do Município "500Km" (com pontes e bueiros).

XIV - Transporte Urbano

A - Abertura de vias urbanas na Sede, Vilas e Distritos do Município "30Km" (com pontes e bueiros).

B - Conservação de vias urbanas na Sede, Vilas e Distritos do Município "100Km" (com bueiros e cascalho).

C - Pavimentação de vias urbanas "3Km" (Asfalto).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento anual programa não previsto no plano plurianual, desde que sejam financiados com recurso de outras esferas de Governo ou que venham a ser exigida como contra-partida para execução de programas financiados através da rede bancária ou com recurso de outras entidades governamentais.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esfera de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e outras que lhe for conveniente para o desenvolvimento do Município.

Art. 5º - As despesas com o pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração direta, excluídas as Receitas oriundas de

de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salário;
- Obrigações Patronais;
- Proventos da Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores e funcionários do Poder Legislativo.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos da Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização em lei, bem como dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 5% das Receitas Correntes, distribuidas entre as seguintes entidades:

- Órgãos Federais e Estaduais;
- Entidades Religiosas e Filantrópicas;
- Pessoas devidamente carentes.

Art. 7º - A estrutura do Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por lei, que receba recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 04 de julho de 1.990.

PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL